REPRESENTAÇÃO nº. 1485-56.2014.6.21.0000 – Classe 42

ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – DIREITO DE RESPOSTA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**
REPRESENTANTE:	**COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP / PRB / PSDB / SD)**
	ANA AMÉLIA DE LEMOS
REPRESENTADO:	**COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT – PPL – PROS – PTC – PCdoB – PR)**
	TARSO FERNANDO HERZ GENRO
	DILSE ABIGAIL RODRIGUES PEREIRA
RELATOR:	**Dra. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA**

MM. Relatora.

Trata-se de *Pedido de Direito de Resposta* formulado pela Coligação "Esperança que Une o Rio Grande" e a candidata ao governo Estadual, Senadora Ana Amélia Lemos contra Tarso Genro, Abigail Pereira e Coligação "Unidade Popular pelo Rio Grande", apontando que houve veiculação de

propaganda "contendo uma inverdade sabida" contra aquela candidata ao governo do Estado no programa eleitoral gratuito de televisão exibido no dia 17 p.p., às 20h30min (fls. 2-17).

Indeferida a liminar sob o argumento de que o rito é suficientemente célere e que "eventual reiteração da conduta poderá ensejar novo pedido de resposta", não havendo, por conseguinte, "qualquer prejuízo à parte eventualmente ofendida" (fls. 24-24/v.).

Ofertada a resposta em tempo hábil (fls. 22-35), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 36).

É o relatório.

Não assiste razão aos postulantes. Vejamos.

O programa apontado como ofensivo, cuja transcrição encontra-se na íntegra no bojo da inicial, limita-se a divulgar o que se deu na votação de projetos de lei que tramitaram no Senado no ano de 2011 acerca da majoração – e delimitação – do *salário-mínimo*.

Como se percebe da leitura da transcrição da exordial, embora ocorra aparentemente um jogo de palavras, a candidada-representante somente votou a favor das emendas ao projeto de lei já aprovado. Mas, na tramitação deste, teria efetivamente votado contra, não podendo, por isso, ser atribuído *inveracidade* ao fato utilizado na propaganda eleitoral.

Nesse sentido, posiciona-se a doutrina:

> (…) para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação "sabidamente" inverídica.[1]
>
> Representação. Pedido de resposta. Horário eleitoral gratuito. Exibição de cena que, sem ofender, nem falsear a verdade, limita-se a reproduzir fato passado. Indeferimento. Mensagem que não se limita a reproduzir fatos noticiados. Insinuação do envolvimento de candidato adversário na prática de ilícitos. Ofensa. Deferimento. A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta. Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato adversário a prática de ilícitos, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta. Pedido de resposta julgado parcialmente procedente. (Ac. de 26.10.2010 no Rp nº 366217, rel. Min. Joelson Dias.)

E não podemos considerar fato "sabidamente" inverídico a reprodução de algo que se encontra registrado nos anais do Congresso Nacional.

Destarte, não deve prosperar a representação.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **manifesta-se** pelo **desprovimento** da representação.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2014.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

[1] ZILIO, Rodrigo. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 370.

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar